



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 110, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2005, (nº 3.588/2000, na Casa de origem, do Deputado Wanderval Santos), que dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2005, de autoria do Deputado Wanderval Santos, que “dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências”.

O projeto contém quatro artigos. O primeiro detalha o exposto na ementa. O segundo determina que os concessionários de rodovias federais, mesmo as delegadas a outros entes federados, implantem placas com o telefone e o endereço do órgão fiscalizador do contrato, e fixa as distâncias entre elas. O art. 3º estipula multa diária de R\$1.000,00 para cada placa faltante.

O autor justifica o presente projeto por considerar oportuno que os usuários das vias concedidas possam também fiscalizar o fiel cumprimento dos contratos de concessão. Afirma o nobre autor que a implantação dessas placas permitiria maior facilidade “para os usuários que desejem encaminhar denúncias, reclamações ou sugestões”.

No Senado, a proposição foi distribuída exclusivamente à CCJ, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a iniciativa do Deputado Wandervall Santos é muito bem-vinda, pois permitirá ampla divulgação sobre o órgão responsável pela fiscalização da concessão e como pode ser contactado, permitindo ao usuário da via a participar de sua fiscalização, o que, naturalmente, só pode trazer ganhos para o conjunto da sociedade.

Quanto aos aspectos formais, a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à técnica legislativa, *grosso modo*, o PLC nº 66, de 2005, atende às diretrizes fixadas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Essa avaliação, entretanto, não exclui a possibilidade de aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, acreditamos que o art. 1º do projeto possa ser suprimido sem ferir o art. 7º da LCP nº 95, de 1998. Isso porque o próprio art. 2º (que passaria a ser o 1º) atende ao comando legal de que o primeiro artigo contenha “o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”.

Em segundo lugar, o texto da ementa e do art. 2º pode tornar-se mais preciso sem fazer referência a “rodovias delegadas”, pois a norma só é aplicável a rodovias concedidas, que são as que estão sujeitas a um órgão fiscalizador do contrato. Da mesma forma, sugerimos a supressão da expressão “federais”, bem como do §3º, do art. 2º, de forma que a referência a “rodovias concedidas”, de forma genérica, alcance todas elas, independentemente de sua circunscrição.

Em relação às informações constantes da placa, observamos que o próprio órgão fiscalizador deveria determinar a forma mais adequada de contato com o usuário, tendo em vista que informações como “endereço para correspondência” são, nos dias atuais, menos relevantes que, por exemplo, o endereço eletrônico do órgão fiscalizador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLC nº 66, de 2005, e por sua aprovação no tocante ao mérito, com as alterações decorrentes das seguintes emendas.

EMENDA Nº 1, CCJ

Suprima-se a expressão “delegação ou” da ementa do PLC nº66, de 2005.

EMENDA Nº 2, CCJ

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 66, de 2005, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 3, CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 66, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º As rodovias concedidas terão instaladas placas com informações sobre o órgão fiscalizador do contrato de concessão, bem como sobre sua forma de contato.

§1º As placas de que trata o *caput* serão instaladas a intervalos máximos de dez quilômetros entre si.

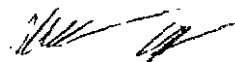
§2º Compete ao concessionário da via a responsabilidade pela instalação e manutenção das placas.

§3º O órgão fiscalizador determinará o modelo e o conteúdo das placas, em conformidade com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 66 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": Senador CÉSAR BORGES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. EXPEDITO JÚNIOR
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 08/10/2009

ADENDO AO PARECER Nº 110, DE 2010

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÉSAR BORGES**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2005, de autoria do Deputado Bispo Wanderval, que “dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências”, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no dia 14 de outubro de 2009, com três emendas. Nessa oportunidade fui designado Relator “Ad Hoc” dessa proposição.

Entretanto, após a aprovação do Relatório, verificamos a existência de pequeno equívoco no texto aprovado, relacionado com alteração acertadamente introduzida por esta Comissão, que suprimiu, do campo de aplicação das regras estabelecidas, as rodovias delegadas. Ocorre que a redação das emendas acolhidas, em especial a da emenda nº 1 da CCJ, falhou ao não prever a mesma alteração no texto do art. 3º do projeto, uma vez que também nesse dispositivo há referência a rodovias delegadas.

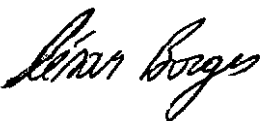
De acordo com o art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, é necessária a correção desse equívoco antes que o projeto retome o curso de sua tramitação. De forma a saná-lo, apresentamos a emenda nº 4 – CCJ, ao PLC nº 66, de 2005, a seguir formulada:

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprima-se a expressão “delegatário ou” do *caput* do art. 3º original do PLC nº 66, de 2005.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2010.

Sen. **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 66 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Sen. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Sen. <i>Luiz Buarque</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLÔMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

Publicado no **DSF**, de 04/03/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10866/2010